

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.300, DE 2005

(Apenso: PL nº 5.169, de 2005)

Dá a denominação de Aeroporto de Bauru – Comandante João Ribeiro de Barros ao Aeroporto de Bauru, no Estado de São Paulo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Romeu Tuma, chega à Câmara dos Deputados para revisão, conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal. A referida proposição tem como único escopo atribuir ao aeroporto de Bauru, a denominação de “Aeroporto de Bauru – Comandante João Ribeiro Barros”.

Conforme informa o autor em sua justificação, João Ribeiro de Barros foi o comandante da primeira aeronave a realizar, independentemente de apoio logístico de embarcações, a travessia do Oceano Atlântico. A travessia teve início em Gênova, no dia 18 de outubro de 1926, tendo chegado em Fernando de Noronha no dia 28 de abril de 1927. Devido a sabotagens dos adversários, foram realizados poucos forçados em Alicante e Gibraltar, além de uma escala em Cabo Verde.

Ao lado de Santos Dumont, João Ribeiro de Barros figura como um dos heróis da aviação mundial. Recebeu 402 condecorações de

36B8B599951

diversos governos e entidades, destacando-se o Troféu Harmon, concedido pela Liga Internacional de Aviadores, com sede em Paris.

Apenso ao PL nº 5.300, de 2005, tramita o PL nº 5.169, do mesmo ano, com escopo semelhante atribuindo ao referido aeroporto a denominação de “Aeroporto Internacional Comandante João Ribeiro de Barros”.

A matéria tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e é de competência conclusiva das comissões permanentes (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jilmar Tattó. O referido substitutivo atribui ao aeroporto de Bauru a denominação “Aeroporto Internacional de Bauru – Comandante João Ribeiro de Barros”.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou ambos os projetos, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.300, de 2005, do Projeto de Lei nº 5.169, de 2005 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a



36B8B599951

sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, as proposições estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

Todavia, parece-nos que o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes é mais adequado aos comandos da citada lei, na medida em que recolhe o melhor de cada proposição e inclui o nome da cidade no aeroporto, além de mencionar que o aeroporto é internacional.

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. As proposições foram elaboradas em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.300, de 2005 e do PL 5.169, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

2008_6408_Jorginho Maluly

36B8B59951

